

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

1ª CÂMARA

Conselheiro	Jerson Domingos
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

2ª CÂMARA

Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Ronaldo Chadid
Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025	

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO.....	2
-------------------------------	---

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018





ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.ICN - 193/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5222/2025

PROTOCOLO: 2820435

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ

JURISDICIONADO: EDUARDO ESGAIB CAMPOS

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 061/2025. PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO CONTÍNUO DE COMBUSTÍVEL A GRANEL E CESSÃO DE BOMBAS EM COMODATO. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A MEDIDA CAUTELAR (FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA). SUSPENSÃO DO CERTAME. INTIMAÇÃO DO GESTOR.

Tratam os autos do procedimento de Controle Prévio do Edital do Pregão Eletrônico nº 061/2025 (Processo Administrativo nº 12.803/2025), lançado pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã/MS, cujo objeto é a "contratação de empresa para o fornecimento contínuo de combustível a granel (óleo diesel S-10 e gasolina comum)... e, de forma acessória e indissociável, a cessão em regime de comodato de 02 (duas) bombas de abastecimento...", no valor estimado de R\$ 5.723.900,00 (cinco milhões, setecentos e vinte e três mil e novecentos reais).

A sessão pública está agendada para o dia **28/10/2025**.

A Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, em sua análise ANA - DFCONTRATAÇÕES - 7283/2025, peça nº. 05, apurou as seguintes achados:

PONTOS DE CONTROLE		CRITÉRIOS
4.1	Plano de Contratação Anual	
4.1.1	Ausência do PCA – 2025	Art. 5º, 12, VII e 169 da Lei n. 14.133/2021.
4.2	Estudo Técnico Preliminar	
4.2.1	Ausência do Estudo Técnico Preliminar	Art. 18 da Lei n. 14.133/2021 e §1º do art. 110 do Regimento Interno do TCE/MS.
4.2.2	Ausência de avaliação quanto à solução de mercado escolhida	Art. 18, § 1º, V da Lei n. 14.133/2021.
4.2.3	Análise de Riscos	Art. 18, X da Lei n. 14.133/2021.
4.3	Termo de Referência	
4.3.1	Ausência das memórias de cálculo e dos documentos que dão suporte a estimativa do consumo	Art. 18, § 1º, IV, § 2º, da Lei n. 14.133/2021.
4.3.2	Justificativa insuficiente para o não parcelamento do objeto	Art. 40, V, "b)" e § 2º, III da Lei n. 14.133/2021.
4.4	PESQUISA DE PREÇOS	
4.2.1	Inconsistências dos documentos citados	Arts. 5º, art. 6º, XXIII "i", 23 da Lei n. 14.133/2021.
4.5	Ato de Designação do Agente de Contratação	
4.5.1	Ausência de comprovação do ato de designação formal do pregoeiro e equipe de apoio	Art. 8º, §§ 1º e 5º da Lei n. 14.133/2021 e princípio da Publicidade, art. 37, IV da CF.
4.6	Edital	
4.6.1	Ausência de objetividade quanto à prova de habilitação fiscal	Art. 68, III da Lei n. 14133/2021 c/c art. 193 da Lei n. 5.172/1966.
4.6.2	Inconsistência no prazo de pagamento	Arts. 5º e 18, III, da Lei n. 14.133/2021.



Ao final, requereu a concessão de medida cautelar, nos moldes do art. 151, §1º, do Regimento Interno do TCE/MS.

É o breve relato. Decido.

As irregularidades apontadas demonstram vícios que se originam na fase de planejamento e contaminam o instrumento convocatório, com potencial de restringir a competitividade e gerar uma contratação antieconômica.

A ausência do Estudo Técnico Preliminar (ETP) nos autos configura violação direta ao art. 18 da Lei nº 14.133/2021 e é a origem de diversas outras falhas.

Sem o ETP, não há como aferir a fundamentação para a escolha da solução adotada (fornecimento a granel com comodato) em detrimento de outras, como o uso de cartões magnéticos ou a aquisição direta das bombas.

Essa falha de planejamento resulta em irregularidades diretas no Edital, das quais destaco:

Justificativa Insuficiente para o Não Parcelamento (Achado 4.3.2): O edital prevê a licitação em lote único. A justificativa para o não parcelamento do objeto (ex: um lote para gasolina, um para diesel, um para as bombas) é insuficiente e baseia-se apenas em suposta "eficiência operacional".

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 40, V, "b", estabelece o parcelamento como regra, visando ampliar a competição. A ausência de justificativa robusta para o agrupamento configura restrição indevida à competitividade.

Ausência de Documentos de Suporte (Achados 4.3.1 e 4.4.1): O processo foi remetido sem as memórias de cálculo que fundamentam os quantitativos licitados (350.000 L de gasolina e 640.000 L de diesel S-10) e sem a íntegra da pesquisa de preços que suporta o valor estimado. Ademais, o arquivo que supostamente conteria o orçamento (f. 43) encontra-se corrompido e inacessível.

Tais omissões impedem a verificação da correção dos quantitativos e da adequação do preço máximo, violando o art. 18, § 1º, IV, e o art. 23 da Lei de Licitações.

Habilitação Fiscal Restritiva (Achado 4.6.1): Os itens 12.3.3 e 12.3.4 do Edital exigem que os licitantes comprovem a quitação de "todos os tributos de competência do Estado" e "todos os tributos de competência do Município". Tal exigência é ilegal por ser excessivamente ampla.

A jurisprudência, em linha com o art. 68, III, da Lei nº 14.133/2021 e o art. 193 do CTN, é pacífica no sentido de que a regularidade fiscal exigível é apenas aquela relativa aos tributos pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação (ex: ICMS, ISS), não podendo a licitação ser usada como meio de cobrança de tributos alheios à atividade contratada (ex: IPTU, IPVA).

Inconsistência nos Prazos de Pagamento (Achado 4.6.2): Há grave contradição entre os documentos do certame. O Edital (item 17.3.7) fixa o prazo de pagamento em "até o 30º (trigésimo) dia a partir da apresentação da nota fiscal".

O Termo de Referência (item 09), por sua vez, estipula o prazo de "até 15 (quinze) dias corridos, contados a partir da data de ateste da Nota Fiscal", com periodicidade "quinzenal". A minuta de contrato (Cláusula 3.1) deixa o prazo em branco ("xx" dias). Essa ambiguidade gera insegurança jurídica e fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A sessão pública agendada para 28/10/2025 caracteriza o *periculum in mora*, e as falhas apontadas, notadamente as restrições à competitividade e de planejamento, configuram o *fumus boni iuris*, tornando imperativa a atuação desta Corte para suspender o certame e determinar as correções.

Ante o exposto, com fundamento no art. 151, § 1º, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018), DECIDO:

I. **CONCEDER** a Medida Cautelar, com fundamento no arts. 56 e 57, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 152, I, do RITCE/MS;

II. **DETERMINAR** a imediata **SUSPENSÃO** do Pregão Eletrônico nº 061/2025, devendo o jurisdicionado abster-se de realizar a sessão pública agendada para 28/10/2025 ou qualquer ato subsequente até nova deliberação;

III. **INTIMAR** o Sr. Eduardo Esgaib Campos, Prefeito Municipal de Ponta Porã, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, adote as providências necessárias para CORRIGIR o Edital e seus anexos.





IV. **FIXAR** o prazo de 10 (dez) dias úteis para que o gestor apresente a este Tribunal a comprovação das correções efetuadas e o novo instrumento convocatório republicado;

V. **DETERMINAR** a remessa dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas para acompanhamento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2025.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
RELATOR

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.JD - 194/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4628/2025

PROTOCOLO: 2815004

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO: MAURO LUIZ BATISTA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata-se de autos de Controle Prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 34/2025 da Prefeitura Municipal de Aquidauana, com pedido de medida cautelar. O objeto é o registro de preços para aquisição de medicamentos.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, em exame prévio (fls. 82/87), apontou duas graves impropriedades: a) não realização de ampla pesquisa de mercado (art. 82, § 5º, I, da Lei n. 14.133/2021); e b) preços estimados muito superiores aos praticados no mercado (art. 23, *caput*, da Lei n. 14.133/2021).

O jurisdicionado, em resposta à intimação, reconheceu a falha metodológica no cálculo do preço estimado inicial, mas alegou que o resultado final da licitação (valor adjudicado de R\$ 1.588.863,40) teria saneado o vício, sendo muito inferior ao valor estimado inicial (R\$ 3.603.800,40). Sustentou, ainda, que só homologará preços compatíveis com os limites estabelecidos pela CMED.

Instada a se manifestar sobre as justificativas, a DFS refutou o argumento, demonstrando que, excluídos os itens supostamente desclassificados (02, 03, 07, 13 e 27, totalizando R\$ 1.573.800,00), o valor estimado remanescente da licitação seria de R\$ 2.030.000,40. Assim, o valor adjudicado (R\$ 1.588.863,40) não é substancialmente inferior ao valor de referência corrigido, bem como a alegação do jurisdicionado de que não serão admitidos preços superiores aos estabelecidos na Tabela CMED não é suficiente para se permitir o prosseguimento do certame, já que muitas vezes os limites estabelecidos pela entidade reguladora são muito superiores aos preços praticados no mercado.

A Divisão reiterou que a pesquisa falha gerou propostas vencedoras incompatíveis com o mercado, configurando risco de dano ao erário, e manteve a proposta de medida cautelar.

É o relatório.

Passo a decidir.

A concessão de medida cautelar exige a presença de dois requisitos concorrentes: o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) e o *periculum in mora* (perigo na demora).

1. *Do Fumus Boni Iuris*

O requisito está configurado pela manifesta inobservância dos ditames legais estabelecidos na Lei n. 14.133/2021. A falha na pesquisa de mercado, admitida pelo próprio jurisdicionado, violou diretamente o art. 82, § 5º, I, e o art. 23, *caput*, da referida Lei.



Ademais, a análise técnica da DFS demonstrou de forma inequívoca que o valor adjudicado, após a correção metodológica do valor de referência, não representa uma economia significativa que possa sanar o vício inicial. Fica evidente que a estimativa de preços inconsistente contaminou o certame, resultando em propostas vencedoras para os itens 02, 03 e outros com preços muito superiores aos praticados no mercado.

A alegação de que a homologação observará os limites da CMED não afasta o *fumus boni iuris*, visto que esses limites regulatórios frequentemente se situam em patamares superiores aos preços efetivamente praticados no mercado, persistindo o risco de lesão ao erário.

2. Do *Periculum in Mora*

O risco de dano irreparável ou de difícil reparação reside na imediata homologação e futura aquisição dos medicamentos com base em preços superiores aos de mercado. O prosseguimento do certame, com as propostas atuais, autorizaria o empenho e pagamento de valores incompatíveis com a realidade econômica, materializando o dano ao erário municipal de forma contínua e progressiva. A suspensão imediata é imperativa para evitar prejuízos financeiros concretos.

Diante do exposto e da patente demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, com base no poder geral de cautela, e em conformidade com os artigos 56 e 57, I da Lei Complementar n. 160/2012 e o art. 152 do Regimento Interno do TCE-MS, este relator decide:

a) conceder a medida cautelar pleiteada para determinar, em caráter imediato, a SUSPENSÃO do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 34/2025 da Prefeitura Municipal de Aquidauana, em qualquer fase em que se encontre;

b) determinar ao jurisdicionado que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a realização de nova e ampla pesquisa de mercado para todos os itens do certame, em estrita observância ao disposto no art. 23 e art. 82, § 5º, I, da Lei n. 14.133/2021, utilizando fontes diversificadas e preços compatíveis com a média praticada por outros entes da administração pública;

c) determinar que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, manifeste-se a autoridade sobre o conteúdo da matéria ventilada no *decisum*, além de tudo o mais que entender pertinente;

d) dada a urgência da medida cautelar, intime-se o responsável por ligação telefônica, correio eletrônico e/ou mensagem eletrônica de texto, nos termos do art. 50, § 1º, III, § 6º da LC n. 160/2012, para que tome conhecimento imediato das determinações e comprove o seu cumprimento;

e) a intimação será efetuada via Unidade de Serviço Cartorial, que certificará o prazo e o cumprimento da comunicação sobre o teor desta decisão liminar, encaminhando-se cópia da ANÁLISE ANA – DFSAÚDE – 7214/2025;

f) publique-se esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-MS; e

g) cumpridas as providências acima encaminhe-se o processo em tela à Divisão de Fiscalização de Saúde, para acompanhamento.

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2025.

CONS. JERSON DOMINGOS
Relator

